

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2006, de autoria do Senador José Maranhão, que *revoga o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir às pessoas maiores de sessenta anos a livre decisão sobre o regime de bens no casamento.*

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2006, que contém proposta de alteração do Código Civil com o objetivo de permitir a livre escolha do regime de bens no casamento de pessoas maiores de sessenta anos de idade.

Para atingir o objetivo, preconiza-se a revogação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que determina seja o casamento dos maiores de sessenta anos subordinado ao regime de separação total de bens.

Limitado a dois dispositivos, o art. 1º do PLS serve ao comando normativo e o art. 2º, à cláusula de vigência, coincidente com a data da publicação oficial da nova lei.

Na justificação, aponta-se, com base na doutrina jurídica, a falta de razão científica para que o legislador do início do terceiro milênio ainda considere como pessoa com necessidade de proteção da lei, a que conte sessenta anos ou mais.

Argumenta-se que fixar um momento inicial da velhice aos sessenta anos é forma de discriminação passível de ser inquinada de constitucional e que a capacidade mental deve ser aferida em cada caso particular, não podendo a lei presumi-la por capricho do legislador, que meramente reproduziu razões de política legislativa fundadas no início do século passado.

Não há emendas a serem examinadas.

II – ANÁLISE

O Exame do tema pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é autorizado pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d* do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há vícios de *regimentalidade* na proposição.

Estão atendidos os requisitos formais e materiais de *constitucionalidade*, a teor do disposto nos arts. 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa nem violação de cláusula pétreia.

O projeto apresenta-se sob a forma adequada, tem conteúdo inovador do ordenamento jurídico, presente o atributo da generalidade, consentâneo com os princípios gerais de direito e dotado de potencial coercitividade. Com essas condições, atende ao crivo de *juridicidade*.

A análise de mérito é favorável à proposição, porquanto não faz sentido, nos dias atuais, fixar-se a obrigatoriedade de regime de separação de bens para pessoas maiores de sessenta anos, repetindo norma desatualizada, colhida das Ordenações do Reino.

Certo é que, no início do século passado, a média de idade do brasileiro pouco ultrapassava a cinquenta anos e muitas das pessoas acima dessa idade eram consideradas senis.

Reformulada a sociedade, os valores e as condições de vida, a regra quinhentista deve ser expurgada do ordenamento jurídico brasileiro que, nos dias atuais, constitucionalmente se rege pelo princípio da igualdade, sem discriminação de qualquer natureza.

Ademais, é flagrante o paradoxo positivado no Código Civil, de assegurar o direito de escolha do regime de bens no casamento e, simultaneamente, sem critério plausível, retirar essa liberdade aos maiores de sessenta anos, outorgando-lhes, em lugar do livre arbítrio, uma tutela indevida que lhes nega a capacidade de discernimento.

Hoje, homens e mulheres maiores de sessenta anos orientam a economia e decidem os destinos da sociedade. Não é aceitável que tenham tanta responsabilidade e sejam impedidos de escolher o próprio regime de bens.

A técnica legislativa empregada na proposição é consentânea com as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do PLS nº 209, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador MARCO MACIEL, Relator